



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº. 207 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 05.05.2011

PROCESSO Nº. 1/866/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.06379

AUTUANTE: FCO KLEBER L DE PAIVA

RECORRENTES: CEJUL E AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA À SEFAZ. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE.** A ausência do AR referente ao início da ação fiscal impede precisar se os trabalhos foram concluídos dentro do prazo legal. Reformada, por votação unânime a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a *nulidade* do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, conforme art. 32 da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de entregar à Sefaz os arquivos magnéticos obrigatórios pertinentes às operações de entradas, saídas e prestações de serviços relativas ao período de 2003.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97 e Convênio 57/95. Penalidade à inserta no artigo 123, VIII, I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário apresenta a seguinte composição MULTA: R\$ 177.626,85.

As informações complementares ratificam a exordial em todos os seus termos, conforme fls. 03 e 04 dos autos.

Constam dos autos: Ordem de Serviço (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07), Tela Sistema Informatizado da Sefaz (fls. 08 e 09).

A infração está embasada nos documentos apensos às fls. 13 a 24 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 25.

Em 1ª Instância o processo foi julgado parcialmente procedente em razão do reenquadramento da penalidade cabível, conforme fls. 30 a 36 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão de 1ª Instância interpôs recurso alegando basicamente a nulidade do lançamento em face à extemporaneidade do ato praticado, posto que a ação fiscal fora iniciada em 29/03/2007 e concluída em 28/05/2007, contudo, os resultados somente foram postados ao contribuinte em 1º/06/2007, portanto, quatro dias expirado o prazo de conclusão dos trabalhos.

A Consultoria Tributária solicitou que fosse realizada diligência visando a averiguação da regularidade dos atos processuais, conforme despacho de fls. 52/53.

Após a diligência solicitada a Consultoria Tributária recomendou às fls. 66 a 69 dos autos, a declaração de nulidade do lançamento ante as irregularidades nas intimações do contribuinte. A PGE adotou o referido parecer.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte deixou de entregar à Sefaz os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2003.

A validade do lançamento tributário está condicionada à observância das formalidades contidas no RICMS e no Decreto 25.468/99.

Na presente hipótese, o agente fiscal não deu ciência pessoal relativamente ao início dos trabalhos de fiscalização, razão pela qual remeteu o Termo de Início de Fiscalização por meio de carta, com Aviso de Recebimento – AR.

Contudo, não constam dos autos o aludido AR razão pela qual não se pode precisar qual a data que os trabalhos foram iniciados. Por outro lado, o contribuinte informou que os trabalhos foram iniciados em 29/03/2007, e concluída em 28/05/2007, contudo, os resultados somente foram postados ao contribuinte em 1º/06/2007, portanto, quatro dias expirado o prazo de conclusão dos trabalhos.

Assim, ainda que se admita a data informada como válida a ação fiscal foi concluída depois de expirado o prazo legal, fato que torna o agente fiscal impedido para a prática do ato em face de sua extemporaneidade, nos termos do art. 53, § 2, inciso III do Dec. 25.468/99.

Diante do exposto, VOTO, para que se conheças dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento no sentido de reformar a decisão recorrida de parcial procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a NULIDADE da autuação, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É voto.





**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA AGROINDUSTRIAL GOMES LTDA** e recorridos **AMBOS**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer os Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente autuante, conforme art. 32 da Lei nº 12.732/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Ivan Falcão e o Dr. Fernando Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2011.

  
José Wilane Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
p/ **CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinhar  
**CONSELHEIRA**

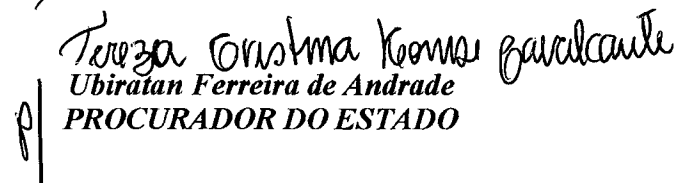
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
p/ **PROCURADOR DO ESTADO**